

Processo TC nº 021.494/2010-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 419/2001 (peça 2, p. 11-24), celebrado, em 31/12/2001, entre a União, representada pelo referido Ministério e pela sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o Município de Catingueira/PB, que previa a perfuração e instalação de nove poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes, nas comunidades rurais de Maracujá, Cacimbas, Ramada, Cantinho, Alto Seixo, Torrões, Raposa, Riachão e Pereiros, conforme especificado no plano de trabalho aprovado, na gestão do ex-prefeito João Félix de Sousa (falecido em 10/04/2010), que exerceu o seu mandato no período de 2001 a 2004.

2. De acordo com o termo de convênio, para a consecução do objeto, foram orçados recursos financeiros no valor de R\$ 136.415,25, sendo previstos R\$ 120.000,00 de recursos federais e R\$ 16.415,25 a título de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados, em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2002OB002110, de 04/07/2002 (peça 2, p. 29), creditados na conta bancária específica em 10/07/2002 (peça 2, p. 49).

3. Conforme relatado na instrução final da unidade técnica (peça 30), a Caixa Econômica Federal, após a realização das fiscalizações *in loco* nas obras conveniadas, registrou nos Relatórios de Avaliação Final – RAF/MI, de 29/09/2003 (peça 3, p. 16-21), e de 26/11/2004 (peça 4, p. 24-32), em síntese, as seguintes pendências na execução do convênio:

a) não conclusão do poço localizado no Sítio Cacimbas, em virtude da derrubada da casa de força e da falta de instalação do respectivo chafariz, representando glosa no valor de R\$ 910,04 (peça 4, p. 26);

b) perfuração de três poços em terrenos diversos dos autorizados no plano de trabalho, de propriedade dos Srs. Manoel Firmino Soares, Francisco Leite Soares e da Sra. Geralda Pires, ao invés dos terrenos de propriedade dos Srs. João Alves Brunet, Sebastião Paulo Souto e Sebastião Ferreira, respectivamente, como originalmente programado no termo da avença.

4. Na última fiscalização realizada, a CEF relatou no RAF/MI, de 26/11/2004, que as instalações dos demais poços haviam sido integralmente concluídas, bem como as dos poços que tiveram suas localizações alteradas, perfazendo um percentual de execução física da obra de 99,32% (peça 4, p. 28). Registrou, ainda, o citado Relatório que remanesce apenas a pendência relativa à glosa do poço do Sítio Cacimbas, no valor de R\$ 910,04, que corresponde ao percentual de 20% de serviços não realizados naquele empreendimento, referente à casa de força que foi derrubada e à falta de construção do reservatório/chafariz, conforme previsto no projeto aprovado.

5. Conclui-se, dessa forma, que a CEF, empresa pública responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, comprovou, em suas fiscalizações *in loco*, a aplicação dos recursos federais no objeto pactuado, à exceção do insignificante valor glosado na instalação do poço no Sítio Cacimbas, conforme relatado no parágrafo anterior.

6. Com relação aos três poços que foram perfurados em localidades diversas, porém em propriedades próximas das previstas no plano de trabalho aprovado, informações extraídas dos autos indicam que tais alterações ocorreram em virtude de impedimentos geológicos que tornaram imprestáveis as perfurações iniciais, que resultaram em “poços secos” (não obtenção de água subterrânea), consoante justificativas constantes do parecer técnico do geólogo José Edson de Medeiros, responsável técnico pelas obras e serviços, anexado à última defesa apresentada pelo gestor ao órgão concedente (peça 3, p. 47-57).

7. Em que pesem as justificativas apresentadas, no caso concreto, a perfuração de poços em localidades não previstas no plano de trabalho, sobre o argumento de impedimentos geológicos que

## Continuação do TC nº 021.494/2010-0

tornaram imprestáveis as perfurações iniciais que resultaram em “poços secos”, denota, na realidade, que não houve os devidos cuidados do gestor na especificação e execução dos serviços de modo a reduzir os riscos da obra.

8. Não constam dos autos provas materiais de que foi elaborado um estudo prévio de avaliação hidrogeológica, subscrito por geólogo credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, capaz de identificar as probabilidades de haver disponibilidades hídricas no local avaliado, como é de se esperar em instalações de poços artesianos. A ausência desse documento em obras dessa natureza, a meu ver, configura falha no projeto construtivo de perfuração e, no caso em exame, ao que tudo indica, contribuiu para a frustração do empreendimento original.

9. Entretanto, tal impropriedade, isoladamente, ante a informação da Caixa de que os recursos foram aplicados no objeto da avença, com exceção do pequeno valor impugnado referente aos serviços não executados no poço do Sítio Cacimbas, não resultou em dano ao erário, uma vez que não há indícios nos autos de que tenha sido imposto algum tipo de restrição ou impedimento ao acesso público a nenhum dos poços construídos, podendo ser relevada no contexto deste processo.

10. Por outro lado, da análise efetuada pela unidade técnica, depreende-se que não consta nos autos a comprovação da efetiva transferência de propriedade para o Município dos terrenos onde foram instalados os poços, a título gratuito e com efeitos sucessórios, em cumprimento aos termos de compromisso originalmente firmados pelos proprietários dos imóveis, lavrados em cartório. Essa falha, por si só, não configura dano ao erário, porém seria passível de aplicação de multa ao gestor, por infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, o que, no presente caso, não seria mais cabível em razão do seu falecimento, ocorrido, como já informado anteriormente, em 10/04/2010.

11. Portanto, em relação a esse assunto, na linha da instrução, cabe apenas cientificar o Ministério da Integração Nacional a respeito dessa impropriedade, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito daquela Pasta, com vistas ao exato cumprimento das normas que regem a matéria, em futuros convênios a serem celebrados com entes municipais destinados à perfuração de poços artesianos.

12. Por fim, observa-se que a Secex/PB propõe a aplicação de multa ao prefeito sucessor, Sr. José Edivan Félix, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por não haver atendido as reiteradas diligências saneadoras realizadas por aquela unidade técnica, bem como a audiência promovida para apresentar razões de justificativa por não responder as aludidas diligências.

13. Embora tecnicamente cabível a aplicação da sanção sugerida, entendo que, no contexto das presentes contas, à vista das circunstâncias específicas verificadas nos autos, principalmente a constatação, nas fiscalizações *in loco* da CEF, de que praticamente a totalidade dos recursos federais repassados foram aplicados no objeto da avença, o que, em princípio, afasta a ocorrência de dano ao erário, com exceção do pequeno valor glosado referente aos serviços não realizados em apenas um poço, seria de excessivo rigor a penalização do prefeito sucessor, por não atendimento às diligências promovidas pela unidade técnica, bem como à audiência realizada, tendo em vista que as informações requeridas na época não se mostraram indispensáveis ao deslinde deste processo, como se pode observar nas conclusões da instrução de peça 30, itens 20 e 21.

14. Ante o exposto, em atendimento aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança do débito apurado seja superior ao valor do ressarcimento, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento deste processo, formulada no subitem 23.4 da instrução de peça 30, dando-se ciência ao Ministério da Integração Nacional da impropriedade concernente à *“ausência de comprovação da efetiva transferência de propriedade para o Município, a título gratuito e com efeitos sucessórios, em cumprimento aos termos de compromissos firmados, dos poços (e terrenos adjacentes com áreas mínimas de 50 m<sup>2</sup>) instalados*

**Continuação do TC nº 021.494/2010-0**

*com recursos do Convênio 419/2001 (Siafi 447324), firmado com a Prefeitura Municipal de Catingueira – PB, afrontando o art. 2º, inciso VIII, da IN-STN 1, de 15/1/1997 (acolhido pelo art. 25, inciso IV, da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008)”.*

**Ministério Público**, em agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral